



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/07

Objeto: Prestação de Contas Anual - 2.006

Relator: Cons.Subst.Marcos Antonio da Costa

Gestora: Srª Maria Lauremília Assis de Lucena

Ordenadora de despesas: Cibele Maria de O. Almeida

**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL- GABINETE DA
VICE-GOVERNADORIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 –.
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.
RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.**

ACÓRDÃO APL-TC-144/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01654/07** trata da Prestação de Conta Anual, referente ao exercício de 2.006, da Vice-Governadoria, tendo como gestora e ordenadora de despesas, á época, respectivamente, a Srª Maria Lauremília Assis de Lucena e a Srª. Cibele Maria de Oliveira Almeida.

A DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO ESTADUAL IV – DICOG IV, após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa a apresentada (**fls.487/522**), ressaltou que (**464/480 e 529/539**):

1. O Gabinete de Vice-Governador (GVG) foi criado através da Lei nº 3.781/75 e extinto em 07 de abril de 1988, ressurgindo na estrutura organizacional do Poder Executivo em 15.04.1991, por força de a Lei 5.352, tendo sua estrutura sido restaurada pela Lei 5.397 e regulamentada pelo Decreto 14.028/91, estabelecendo como finalidade do citado órgão assessorar e assistir ao vice-governador no desempenho de suas atribuições;
2. **A Lei 7.020/01**, estabeleceu normas complementares de procedimentos de execução orçamentária à LC 101/00, definindo como competência do **Gabinete Civil do Governador**, além das estabelecidas no **art. 45 da Lei Estadual nº 3.936/77**, a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira e concessão de auxílio financeiro supletivo, dentre outras. Os §§ 1º e 2º deste artigo reza que a promoção dessas atividades de forma supletiva, pelo Gabinete civil, não exclui a competência **original ou delegada** de outros órgãos ou entidade pública do estado, bem como que Decreto do Chefe do Poder Executivo disporia sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata a mencionada lei. Nesse sentido foram publicados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/07

Decretos 22.787 e 22.788/02, que em seu art. 1º prescreveu às Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o Decreto 23.868, deu nova redação a este artigo restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador as normas instituídas pelo Decreto 22.787/02 e, posteriormente, o Decreto 24.191/03 inclui a Vice-Governadoria.

3. A prestação de contas em tela foi encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido;
4. A Lei nº 7.944/06, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2.006, fixou a despesa para o citado órgão, no montante de R\$ 411.863,00, equivalente a 0,01% da despesa fixada na LOA, sendo tal valor suplementado em R\$ 54.000,00, utilizando-se como fonte de recursos para abertura anulações de dotações orçamentárias.
5. As despesas realizadas durante o exercício importaram em **R\$ 192.433,45**, correspondendo a **46,72%** do valor inicialmente orçado, não cumprindo, portanto, as metas estabelecidas nas ações propostas, à exceção do programa Assistência Social que aproximou-se do previsto inicialmente, com a execução de **99,54%**;
6. O Anexo de Restos a Pagar apresentou não registrou valores;
7. O gasto com pessoal no exercício atingiu o montante de R\$ 868.909,91, representando um valor médio de R\$ 2.280,00 por servidor/ano;
8. As despesas com auxílio Financeiro a Pessoas Físicas (R\$ 138.995,00) representaram 72,23% das Despesas Correntes;
9. Foram realizadas despesas através de adiantamento no exercício, no valor R\$ 9.000,00

e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- a. inclusão da Vice-Governadoria para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através de Decreto nº 24.191/03;
- b. Servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cargos criados por lei e número excessivo de servidores comissionados, contrariando o art. 61, § 1º II, "a" da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/07

- c. Número de servidores lotados acima das necessidades laborais ao funcionamento do Gabinete da Vice-Governadoria, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade administrativa;
- d. Auxílio Financeiro a Estudantes, no valor de R\$ 8.200,00 com a finalidade de custear despesas com confecção de placas, convites e festividades a turmas concluintes, ferindo o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF;
- e. Despesas com Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor total de R\$ 138.995,00, contrariando a Lei 7.020/01 e apresentando falhas na sua comprovação;¹
- f. Ausência de lei específica para concessões de auxílios financeiros a pessoas físicas e a estudantes, contrariando o artigo 26 da LRF;
- g. Valores pagos a Pessoas Físicas que possuem Imposto de Renda a restituir, descaracterizando a carência financeira declarada, no total de R\$ 3.350,00, inclusive com imposto a restituir prevista na Lei 7.020/01 e 24.191/03;
- h. Inexistência de controle na distribuição do material de expediente e limpeza, no valor total de R\$ 16.659,17;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da ilustre Procuradora **Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu parecer, após tecer considerações, opinando no sentido de que este Tribunal:

- ✓ **Julgue irregular a Prestação de contas de responsabilidade da sra. Lauremília Assis de Lucena;**
- ✓ **Aplique multa** a mencionada gestora por transgressão a regras constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- ✓ **Impute débito** a referida gestora, haja vista as despesas executadas irregularmente;
- ✓ **Recomende** ao Gabinete da Vice-Governadoria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

Os interessados e o procurador habilitado nos autos foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

¹ Existência de beneficiários recebendo benefício mais de uma vez, assinaturas divergentes entre requerimento e o recibo, apresentação da mesma cópia de comprovação de residência diferentes, endereço atualizado após assinatura do recibo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/07

VOTO DO RELATOR:

O Relator ousa divergir, *data vênia*, em parte, tanto das conclusões da Auditoria quanto do parecer ministerial. De fato, as irregularidades verificadas nos autos maculam as contas prestadas, posto que a defesa não se prestou para justificar as restrições que subsistiram após a análise de defesa. No entanto, embora irregulares as despesas, não se questionou a sua realização tampouco se redundaram em prejuízo para o erário, o que não se vislumbrou.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUE IRREGULAR** a Prestação de contas da **Vice-Governadoria**, relativa ao exercício de 2.006, sob a gestão da **srª Maria Lauremília Assis de Lucena**, tendo como ordenadora de despesas a **Srª Cibeles Maria de Oliveira Almeida**;
2. **APLIQUEM MULTA** pessoal tanto à Gestora, Senhora **MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA** e à Ordenadora de Despesas, Senhora **CIBELES MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA**, no valor individual de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), assinando a ambas o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;
3. **RECOMENDEM** à atual administração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01654/07**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhido pelos seus pares e, em parte, pelo Relator, no tocante às recomendações, bem assim, o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira referentemente a uma das suas recomendações admitida, à unanimidade.

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, na sessão plenária realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01654/07

à unanimidade de votos, contrariamente ao voto do Relator, sendo vencedor o voto do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, **Julgar regulares com ressalvas** as Contas prestadas pela **Senhora Maria Lauremília Assis de Lucena**, relativa ao exercício financeiro de **2006, da Vice-Governadoria**, nestas considerando igualmente regulares as despesas ordenadas pela **Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida**, que dizem respeito ao mesmo período;

à unanimidade de votos, inclusive com o voto do Relator:

- I. Determinar** a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, recomendando as providências necessárias com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam a respeito, as normas constitucionais e infraconstitucionais ;
- II. Determinar** à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da lei 7.020/01.
- III. Recomendar** à atual administração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.

Por voto de desempate do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Antônio Nominando Diniz Filho;

- IV. Aplicar multa** individual as Senhoras Maria Lauremília Assis de Lucena e Cibele Maria de Oliveira, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, a cada uma, em face da inexistência de controle administrativo de materiais utilizados pelo órgão e deficiente comprovação de despesas realizadas, configurando o que estabelece o art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando a ambas o prazo de sessenta (60) dias para os recolhimentos voluntários ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (Ente da Administração Estadual).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 03 de fevereiro de 2010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons.Subst.Marcos Antônio da Costa
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Formalizador

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial